



Santa Luzia avança em parceria com a Controladoria Geral da União e Tribunal de Justiça de Minas Gerais pela integridade

Confira a matéria:

<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/noticiasv3/santa-luzia-avanca-em-parceria-com-a-controladoria-geral-da-uniao-e-tribunal-de-justica-de-minas-gerais-pela-integridade/>

“Negar o dever de transparência é escancarar as portas para a prática das mais graves condutas de corrupção. Na Administração Pública, o que não pode ser visto, via de regra, não pode ser praticado”.

Ismar Viana

SECRETARIA MUNICIPAL E DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Nos termos e conformidade com a legislação vigente, faz-se público, para conhecimento dos interessados o(s) procedimento(s) de Regularização Fundiária da(s) seguinte(s) localidade(s):

INSTAURAÇÃO	LOCALIDADE	PROCEDIMENTO
001/2021	Assentamento Três Corações	575/2021

Trata-se de requerimento formulado pelo exmo. Sr. Prefeito do município de Santa Luzia/MG, devidamente qualificado, postulando a instauração formal da regularização fundiária por interesse social e com o requerimento vieram documentos.

Em razão do pedido, determino a abertura do procedimento administrativo arrolando os servidores nomeados através da portaria nº 22.238, de 10 de fevereiro de 2021, para que sob a presidência do servidor indicado para tal, classifiquem e fixem uma das modalidades da REURB ou promovam o indeferimento fundamentado do requerimento em até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 32 da Lei nº 13.465/2017 e § 2º do artigo 23 do Decreto 9.310/2018.

A Comissão deverá, entre outras funções já estabelecidas na Lei nº 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018:

13. a) elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste Município e precise ser revisto;

14. b) definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36, § 4º da Lei nº 13.465/2017 e art. 31, § 5º do Decreto nº 13.465/2017);

15. c) aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referentes às buscas cartorárias, notificações, elaboração do projeto de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de risco ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;

16. d) proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, caso já não tenha sido fornecido pelo legitimado requerente;

17. e) identificar os ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo primazia à regularização fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito da REURB inominada prevista nos arts. 69 da Lei nº 13.465/2017 e art. 87 do Decreto nº 9.310/2018, a qual dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos;

18. f) notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. A notificação (pessoal e por edital) deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de edital em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários; (art. 24, § 1º do Decreto nº 9.310/2018);

19. g) notificar a União e o Estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada. Nesta hipótese, indicar precisamente onde há interesse da União e do Estado para facilitar a manifestação da anuência;

20. h) receber as impugnações e promover procedimento extrajudicial de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem; ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, celebrar termo de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 21 da Lei nº 13.465/2017) ou, ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/2018);

21. i) lavrar o auto de demarcação urbanística, caso pretenda realizar o procedimento com demarcação urbanística prévia e somente se não for possível a adoção do rito previsto no art. 31 da Lei nº 13.465/2017 ou outro rito de regularização fundiária;

22. j) na REURB-S: operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e se for operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (art. 33 da Lei nº 13.465/2017 e art. 26 do Decreto nº 9.310/2018);

23. k) na REURB-E: a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

24. l) na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários;

25. m) se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela comissão a dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do art. 71 da Lei nº 13.465/2017 e art. 89 do Decreto nº 9.310/2018;

26. n) na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-E ficará condicionado ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.465/2017 e art. 99 do Decreto nº 9.310/2018 e conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela Comissão;

27. o) elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios, independente de existência de lei municipal neste sentido; (§ 19, art. 3º do Decreto 9.310/2018);

28. p) Expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, o qual deverá obedecer requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária;

29. q) Dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações em REURB-S, a qual poderá ser efetivada no cartório de imóveis a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária;

30. n) celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei nº 13.465/2017 e inciso X do art. 30 do Decreto nº 9.310/2018;

31. s) em caso de Reurb-S, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação da comissão, a elaboração do cronograma físico de implantar assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (art. 30§ 4º do Decreto nº 9.310/18);

32. t) emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia e legitimação de posse, doação ou compra e venda de bem público, nos termos do art. 42, § 3º do Decreto nº 9.310/2018);

33. u) proceder à licitação para credenciamento de empresa; no caso de regularização de interesse específico (REURB-E), obras de infraestrutura e os custos da REURB são de responsabilidade dos beneficiários ou dos parceladores/empreendedores irregulares;

34. v) emitir conclusão formal do procedimento.

Publique-se no meio oficial.

Dê-se ciência ao legitimado.

Andrea Claudia Vacchiano

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUP. LICITAÇÕES E COMPRAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 059/2021 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 074/2020 – MARY CARLA JACOB ME. Objeto: Aquisição Eventual e Futura De Material Médico e Hospitalar . Valor da Ata R\$69.950,00, assinada em 18/02/2021. Vigência 12 meses.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2020 – INEX nº 013/2019 – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA LUZIA. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por 12 meses – a partir de 23/02/2021 e convalidação dos atos praticados fora da vigência do contrato. Ass. em 23/02/2021.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 042/2021 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 074/2020 – COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA. Objeto: Aquisição Eventual e Futura De Material Médico e Hospitalar . Valor da Ata R\$17.400,00, assinada em 18/02/2021. Vigência 12 meses.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 035/2021 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 074/2020 – BIOBASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Objeto: Aquisição Eventual e Futura De Material Médico e Hospitalar . Valor da Ata R\$192.500,00, assinada em 18/02/2021. Vigência 12 meses.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 022/2021 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 088/2020 – TOPNUTRI & MED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. Objeto: Aquisição eventual e futura de dietas enterais industrializadas. Valor da Ata R\$61.840,2520, assinada em 05/02/2021. Vigência 12 meses.